

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

PROJETO DE LEI Nº 45/15L/2009, de 11 de maio de 2009.

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 333/2000, de 19/04/2000, Institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores públicos municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 333/2000, de 19 de abril de 2000, que Institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores públicos municipais e dá outras providências, passam a viger com a seguinte redação:

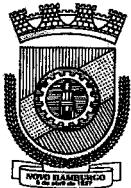
"Art. 118 - À servidora gestante será concedida licença durante o período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, compreendidos entre 28 (vinte e oito) dias antes e 152 (cento e cinqüenta e dois) dias após o parto, com percepção de seu salário de contribuições para fins previdenciários, nos termos da legislação previdenciária pertinente.

§ 1º O período inicial para gozo da licença poderá ser postecipado, mediante a apresentação, pela servidora, de atestado médico que comprove sua capacidade laborativa.

§ 2º Ocorrendo nascimento prematuro imprevisto, o período de 180 (cento e oitenta) dias de percepção do vencimento será contado a partir da data do parto.

§ 3º Ocorrendo aborto não criminoso ou o falecimento do nascido durante ou imediatamente após o parto, a percepção do vencimento fica limitada a um período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do aborto ou do início da licença, conforme o caso.

§ 4º O salário de contribuição a que fizer jus a servidora gestante, relativo ao período de licença que exceder a 120 (cento e vinte) dias, será custeado diretamente pelo Erário municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

§ 5º Não será concedida licença gestante fora dos prazos ou hipóteses previstas neste artigo e seus §§.” (NR)

.....

“Art. 120 - Nos termos da legislação previdenciária pertinente, será concedida licença de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com percepção de salário de contribuição para fins previdenciários, à servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

- I - até 06 (meses) completos, por 180 (cento e oitenta) dias;
- II - a partir de 06 (seis) meses e até 01 (um) ano completo, por 120 (cento e vinte) dias;
- III - a partir de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos completos, por 60 (sessenta) dias; e
- VI - a partir de 4 (quatro) anos até completar 8 (oito) anos, por 30 (trinta) dias.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O salário de contribuição a que fizer jus a servidora adotante, relativo ao período de licença que exceder a 120 (cento e vinte) dias, será custeado diretamente pelo Erário municipal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se às situações fáticas em curso e ainda não exauridas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Secretário de Planejamento, Gestão e Orçamento